



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000493/2007-70
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.809 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente VERTICAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2006

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

A declaração em GFIP e escrituração nas folhas de pagamento das remunerações como bases de cálculo da contribuição evidenciam a correção do lançamento que teve por base esses próprios documentos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com base nos valores informados em folhas de pagamento e GFIP. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

Relatório Fiscal:

2) A base de cálculo da obrigação foi apurada com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, lançados nas folhas de pagamento, recibos de pagamento de contribuinte individual e nas GFIPS — GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

...

4) A empresa efetuou a entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's antes da constituição do crédito, beneficiando-se da redução da multa, conforme previsão legal. (Com exceção dos fatos geradores do levantamento SG1).

Acórdão:

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º DEBCAD 7.065.051-4

1. CONSTITUCIONALIDADE. *A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. RAT.* *Fixada pelo legislador a hipótese de incidência da contribuição destinada ao RAT, não lid que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária no tocante definição, através de decreto, do que seja atividade preponderante da empresa para fins de classificação do grau de risco. 3. INCRA.* *As empresas em geral estão obrigadas ao pagamento da contribuição para o INCRA, sem prejuízo das demais exações devidas a terceiros. 4. MULTA E JUROS DE MORA.* *A inclusão de contribuições sociais em NFLD dá ensejo incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC e multa de mora, ambos de caráter irrelevável. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA.* *A atualização monetária das contribuições foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995. 6. PERÍCIA.* *Considera-se não requerida a perícia formulada sem observância dos requisitos legais exigidos.*

Lançamento Procedente

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Alega, preliminarmente, inconsistência da aplicação da multa no percentual de 15%, quando a própria NFLD prevê que o percentual mínimo de incidência é 12%. Se a legislação

tributária prevê a retroatividade de lei posterior mais benéfica, em obediência ao artigo 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional -CTN, também deve vigorar no valor lançado o percentual de multa cabível mais benéfico. O percentual previsto na lei para definição de multa é excessivamente abusivo e está em desacordo com os parâmetros constitucionais razoáveis de proporcionalidade.

Frisa que grande parte dos "presentes débitos" decorrem de Lançamento de Débito Confessado — LDC, como o de nº 37.057.636-5 e dos lançamentos NFLD no 37.040.921-3 e NFLD no 37.057.633-0, os quais foram objeto de impugnação administrativa, devendo ser remetida, então, à análise das questões la impugnadas, que interferem no "débito ora lançado".

Quanto aos juros aplicados, tece argumentos acerca da ilegalidade da sua cobrança com base na Taxa SELIC e da inconstitucionalidade da construção legal que autoriza a sua aplicação ao lançamento in casu. Afirma também não poder incidir conjuntamente correção monetária pela TR, UFIR ou qualquer outro índice, já que a correção monetária está embutida na taxa SELIC.

No mérito, insurge-se contra a exigência da contribuição para o RAT, alegando que o recolhimento da contribuição em comento é ilegal porque não há regulamentação válida para garantir a eficácia do dispositivo previsto no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/921.

Afirma que no presente lançamento não consta o grau de risco imputado à empresa e que a alíquota da contribuição em apreço deve ser relativa ao risco correspondente As atividades desenvolvidas em cada estabelecimento da empresa. Assim, inexistindo na NFLD a especificação do grau de risco inerente As atividades preponderantes aferido em cada estabelecimento, não pode prevalecer a cobrança dessa contribuição.

...

Ocorre que, apesar de especificar dentro de seu objeto social o "fornecimento de mão de obra especializada em movimentação de materiais e operação de equipamentos para movimentação de materiais", não são esses serviços os preponderantemente realizados pela empresa, senão a mera locação de equipamentos para movimentação de materiais, em que não há fornecimento de mão-de-obra. Não ficou demonstrado no Auto de Infração e nem mesmo na r. decisão recorrida a qual grau de risco corresponderia a atividade desenvolvida pela empresa.

...

Ressalte-se que a alíquota da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa deve ser relativa ao risco correspondente As atividades desenvolvidas em cada estabelecimento da empresa,

conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

...

Quanto à contribuição para o INCRA, alega ser ilegal a sua exigência, pois desde o advento da Lei no 7.787/89 foram extintas as contribuições para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), integrando-se, dentre elas, a contribuição para o INCRA. Ademais, mesmo se não ocorresse a sua extinção pela Lei nº 7.787/89, persistiria a impossibilidade de sua cobrança em razão de ter sido extinta pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, haja vista que a contribuição em comento não foi incluída no Plano de Custeio da Previdência Social e de ter ocorrido a revogação do regime da Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71.

Quanto à contribuição para o SESC e SENAC, afirma ser ilegal a sua cobrança pelo fato de que é empresa prestadora de serviços e não empresa comercial que seja beneficiada pelos serviços oferecidos por tais entidades. As contribuições destinadas ao SESC e SENAC são contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, e por caracterizarem-se como tributos com finalidade ou destinação específica, por não terem as empresas prestadoras de serviços referibilidade com receitas arrecadadas em prol do SESC e SENAC, não podem ser compelidas a contribuir para o seu custeio.

Ao final, pelas razões expostas, requer: 1) a anulação do presente "LDC" por inconsistência dos valores apurados com o que diz respeito ao percentual de multa aplicado; por apresentar tributo inexigível relativamente A contribuição para o INCRA e para o RAT; 2) a anulação da NFLD por apresentar tributo inexigível relativamente As contribuições para o SESC e SENAC; 3) a redução da multa fiscal para o patamar de 10%; 4) a substituição da taxa SELIC por juros de 12% ao ano com correção monetária pela TR; 5) seja possibilitada a realização de perícia contábil e a apresentação de procuração com outorga de poderes, bem como o contrato social autenticado, em 15 dias da interposição desta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

E especificamente em relação ao *bis in idem* da cobrança, uma vez que os valores já fariam parte de crédito constituído através de Lançamento de Débito Confessado, a decisão recorrida já havia explicado que o documento se refere a outra empresa:

O contribuinte solicita o exame das razões interpostas através das impugnações integrantes do LDC no 37.057.636-5, da NFLD if 37.040.921-3 e da NFLD no 37.057.633-0, juntamente com a defesa ora analisada. Ocorre que tais documentos de

crédito correspondem empresa com outra razão social e CNPJ distinto do correspondente ao sujeito passivo da NFLD em apreço. Ademais, nem mesmo foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar a alegada necessidade do exame conjunto das impugnações relativas a empresas distintas. Assim sendo, não prospera a pretensão apresentada na peça impugnatória.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

As GFIP e folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais e *pro labore* no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com os valores informados pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Art. 34. *As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. *Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Inciso e alíneas restabelecidas, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Com relação à atividade preponderante, verifica-se pela seqüência de notas fiscais emitidas, discriminadas na planilha anexa ao relatório fiscal, que de fato prevalece a prestação de serviços por cessão de mão de obra. As locações de equipamentos são acompanhadas pelos operadores e ainda que seu faturamento mais expressivo possa ser atribuído aos equipamentos e veículos colocados à disposição do contratante, não se pode negar que, em relação ao total de segurados, prepondera a mão de obra cedida junto com essas máquinas. Não trouxe a recorrente qualquer prova de que é mais expressivo o número de segurados desempenhando serviços administrativos, como alegado desde a inicial.

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade das exações discriminadas no lançamento, sobretudo aquelas relativas às entidades e serviços autônomos e os acréscimos legais através da taxa SELIC.

Todas as contribuições que fazem parte do lançamento estão sustentadas nos dispositivos legais indicados no relatório Fundamentos Legais do Débito e outros discriminativos.

A recorrente, embora tenha declarado em seus documentos como devidas as contribuições, insurge-se contra a cobrança em tese – seriam inconstitucionais os dispositivos legais.

No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar

de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes